

TC 035.916/2015-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES/GO).

Responsáveis: Antônio Durval de Oliveira Borges (194.347.401-00); Cairo Alberto de Freitas (216.542.981-15); Medcommerce Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (37.396.017/0006-24).

## DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial autuada pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES/GO) por força do comando do item 9.2.3 do Acórdão 45/2008, do Plenário, e em atendimento ao item 1.6.1 do Acórdão 1.789/2010, da 2ª Câmara (reiterado pelo Acórdão 2.770/2011-2ª Câmara), visando apurar dano ao erário na execução do Contrato 307/2007, celebrado entre aquela unidade jurisdicionada e a empresa Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares para a aquisição de medicamentos, sem que, na aquisição, tenha havido a desoneração do ICMS, previsão contida no termo de referência do Pregão 63/2006, que precedeu e fundamentou aquele ajuste sinalagmático.

2. Nesta fase, examino requerimento subscrito em 23/8/2016 e protocolado em 2/9/2016 pela Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares, pessoa jurídica arrolada como responsável neste feito, visando a juntada aos autos, bem assim sua análise, do laudo pericial contábil acostado à ação de improbidade administrativa nº 26578-59.2010.4.01.3500, em trâmite na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, documento oficial que supostamente comprovaria que a petionária teria proposto no Pregão 63/2006 preço desonerado de ICMS, cerne da discussão na presente TCE (peças 32 a 36).

3. Estabelece o Regimento Interno desta Casa (RITCU), no art. 160, que “as alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na audiência” (*caput*), facultando à parte (responsável ou interessado, cf. o art. 144), “desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução (...) a juntada de documentos novos” (§ 1º), e considerando esta última terminada “no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo” (§ 2º).

4. Observo, assim, que a emissão do parecer conclusivo do substituto do titular da Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO), acolhendo a proposta formulada pelo auditor federal responsável pela análise técnica, se deu em 15 de agosto último (peça 30), tendo, ato contínuo, em 16 seguinte, o feito recebido a manifestação regimental do douto Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), conforme peça 31.

5. Nesse sentido, não mais seria possível, em princípio, o atendimento do pleito formulado pela requerente, sem prejuízo do seu direito de fazer distribuir, após a inclusão do processo na pauta de julgamentos, memorial aos ministros, ministros-substitutos e ao representante do Ministério Público (art. 160, § 3º, do RITCU).



6. Nada obstante, considero que a análise, em confronto e conjunto, do laudo pericial contábil produzido no âmbito ação de improbidade administrativa nº 26578-59.2010.4.01.3500, em trâmite na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, possibilitará a formação de um melhor juízo sobre a ocorrência, ou não, do dano ao erário propugnado de forma unânime pela unidade técnica e pelo *Parquet* especializado.

*Ex positis*, e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem assim com suporte no art. 157, *caput*, do RITCU, determino a remessa dos autos à Secex/GO para que proceda a novo exame do feito, considerando, para tal, em conjunto e em confronto, o laudo pericial objeto das peças 32 a 36, com restituição a este gabinete por intermédio do douto Ministério Público, visando sua manifestação legal-regimental.

Gabinete em Brasília/DF, em 12 de setembro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)  
Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator